



Acórdão 01223/2021-2 - 2ª Câmara

Processo: 03043/2021-3

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros

Relator: Domingos Augusto Taufner

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Responsável: ARNOBIO PINHEIRO SILVA

Procurador: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA (OAB: 56822-SC)

LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE.

1- Em licitação cujo objeto consista em atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, a exemplo de serviços de recauchutagem de pneus, é legal a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA (CTF/APP) da empresa fabricante. (Informativo de jurisprudência nº 88/TCEES).

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1- RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Representação com pedido de concessão de medida cautelar, em face da **Prefeitura Municipal de Pinheiros**, noticiando suposta irregularidade no processo licitatório referente a Tomada de Preços nº 010/2021,

tendo como **objeto ao Registro de Preço para futura e eventual aquisição de pneus e câmaras de ar para atender às necessidades de diversas Secretarias da Prefeitura Municipal.**

O representante sustenta, em síntese, que o processo licitatório relativo a Tomada de Preços nº 010/2021, que tem como objeto o Registro de Preço para futura e eventual aquisição de pneumáticos novos devidamente certificados pelo INMETRO tem caráter restritivo quanto a exigência de **certificado de regularidade junto ao IBAMA** (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) do fabricante.

Extrai-se da peça preambular que o Representante pleiteia a concessão de medida cautelar sob a alegação de que o Edital de Tomada de Preços contém o seguinte vício de irregularidade:

- Exigência de **Certificado de Regularidade junto ao IBAMA** do fabricante

Em Decisão Monocrática nº 00559/2021, o Relator deixou de apreciar a medida cautelar pleiteada, conhecendo a representação, tendo sido determinada a notificação do responsável, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse as justificativas e demais documentos que julgasse necessário.

Em seguida, após a notificação, o responsável apresentou Defesa/Justificativa a Resposta de Comunicação 00784/2021-1, assim como juntou documentos.

Ato contínuo, o Núcleo de Controle Externo Construção Civil Pesada – NCP, elaborou a Instrução Técnica Conclusiva nº 03514/2021-5, no seguinte sentido:

- 4.1 – Quanto à medida cautelar pleiteada, nos termos do art. 306¹ do RITCEES, seja **indeferida**, visto que não restou demonstrado os requisitos autorizadores;
- 4.2 – Quanto ao mérito, considerar **improcedente** a inicial, na forma do art. 178, I, do RITCEES, tendo em vista a não constatação de irregularidade.

¹ **Art. 306.** Os processos em que houver fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio e de risco de ineficácia da decisão observarão o rito sumário previsto neste Regimento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer 04790/2021-3, da lavra do Exmo. Procurador Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, anuindo a proposta da ITC 03514/2021-5.

É o relatório. Passo a fundamentação.

2- DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Verifico que estão presentes os requisitos/pressupostos de admissibilidade da presente representação, insertos nos arts. 184 e 177 c/c 186, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas, *in verbis*:

Art. 177. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – ser redigida com clareza;

II – conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV – se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V – se pessoa jurídica, prova de sua existência, e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

§ 4º Comprovada, pelo Tribunal, a má fé do denunciante, o fato será comunicado ao Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

Art.184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos.

Art.186. Aplicam-se às representações previstas nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Da análise perfunctória da presente Representação, verifica-se que há sim a presença dos requisitos para o seu conhecimento.

3- DA MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA

Quanto à medida cautelar pleiteada, quadra salientar que, de acordo com o artigo 376 do RITCEES, os requisitos mínimos para adoção da medida cautelar são os seguintes:

Art. 376. No início ou no curso de qualquer processo, o Tribunal poderá, de ofício ou mediante provocação, com ou sem a oitiva da parte, determinar medidas cautelares, observado o rito sumário previsto nos arts. 306 a 312 deste Regimento, desde que presentes os seguintes requisitos:

I - fundado receio de grave ofensa ao interesse público; e

II - risco de ineficácia da decisão de mérito.

Já o Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo desta Corte de Contas, prevê em seu art. 300 que:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse caminhar, passo a análise da irregularidade apontada pelo representante.

3.1- FORNECIMENTO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE

Em sua exordial, afirma o representante que o processo licitatório relativo a Tomada de Preços nº 010/2021, que tem como objeto o Registro de Preço para futura e eventual aquisição de pneumáticos novos devidamente certificados pelo INMETRO tem caráter restritivo quando exige **certificado de regularidade junto ao IBAMA** (Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis) em nome do fabricante, vejamos:

9.3.2 – Certificado (s) emitido(s) em nome do(s) fabricante(s) dos pneus, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

No que tange a exigência contida no Edital de apresentar **Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante**. Assim se manifestou:

(...) “A exigência de apresentar Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante, priva muitos licitantes de participarem do evento, pois, muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional (Ibama)”.

O mais adequado seria exigir tal certificado do IMPORTADOR, ou do próprio LICITANTE, que possuem sede no Brasil, mas jamais exigir **somente** do fabricante, excluindo a possibilidade de apresentação da certificação do importador alternativamente, pois tal exigência tornará o pregão restritivo a participação de empresas que só trabalham com pneus nacionais, indo de encontro com o caráter isonômico e competitivo da licitação.

Ao contrário da jurisprudência anexa do próprio TCE/MG, o presente pedido não versa sobre cumular a exigência de fabricante e importador, tampouco de excluir a exigência de apresentação da certificação do Fabricante, mas sim de que seja dada a opção de ser apresentada a certidão do FABRICANTE, nos casos de fabricantes nacionais, ou do IMPORTADOR, nos casos de pneus de origem estrangeira. Retificar o edital para que este passe a exigir as duas certificações, somente irá tornar o pregão ainda mais restritivo, tomando a decisão inócua, já que o pregoeiro permanecerá exigindo a apresentação do IBAMA DO FABRICANTE, o que é impossível para licitantes que trabalhem com pneus de origem estrangeira, já que tais fabricantes estão fora da jurisdição do IBAMA.

Além do mais, essa exigência é ilegal, uma vez que a Lei 8.666/93 (art. 27 e seguintes) limita os documentos exigíveis, não mencionando este documento, uma vez que a lei é restritiva e não exemplificativa. A *Súmula n° 15 do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO diz que em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa* e na *Súmula n° 17* diz que não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.

(...)

Exigir que o licitante apresente Certificado de Regularidade junto ao IBAMA do Fabricante, sem dar opção de apresentação da **certificação do IMPORTADOR** é restringir a participação e configura compromisso de terceiro alheio a disputa. Ademais, mesmo que esse Certificado seja exigível para o fabricante, o revendedor não tem acesso a ele e como já dito anteriormente, o fabricante é pessoa alheia ao certame e muitos estão localizados fora da jurisdição do IBAMA. Ademais, fere a própria resolução 416/2009 do CONAMA, que abarca tal exigência tanto para fabricantes, quanto importadores, no seu artigo 1º. Vejamos:

Art. 1º Os fabricantes **e os importadores de pneus novos**, com peso unitário superior a 2,0kg (dois quilos), ficam obrigados a coletar e dar destinação adequada aos pneus inservíveis existentes no território nacional, na proporção definida nesta Resolução.

§ 1º Os distribuidores, os revendedores, os destinadores, os consumidores finais de pneus e o Poder Público deverão, em articulação **com os fabricantes e importadores**, implementar os procedimentos para a coleta dos pneus inservíveis existentes no País, previstos nesta Resolução. § 2º Para fins desta resolução, reforma de pneu não é considerada fabricação ou destinação adequada.

§ 3º A contratação de empresa para coleta de pneus **pelo fabricante ou importador** não os eximirá da responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no caput.

Assim, reiterando o exposto anteriormente, o edital deverá ser retificado para acrescentar a possibilidade de que sejam apresentadas certidões do IBAMA do **Importador** nos casos em que os licitantes trabalhem com pneus de origem estrangeira, além da possibilidade de apresentação de certificação do fabricante, para licitantes que desejam apresentar propostas com pneus de origem nacional.

A medida mais adequada para dar tratamento isonômico aos licitantes, favorecendo a ampla concorrência, seria constar no texto do edital a exigência de lbama do fabricante OU do importador, nos casos de pneus de origem estrangeira.

Desta forma entende que o Edital fere gravemente o que dispõe o parágrafo 1º do Art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada com estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo primeiro - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (...)

Além do mais, o pregão foi criado para possibilitar à Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal) adquirir bens e serviços comuns de maneira mais simplificada do que as existentes até então. A Lei n. 10.520 define bens e serviços comuns, conforme dispõe o seu art. 1.º, parágrafo único:

“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado”.

Também a Lei 10.520/02 no seu artigo 3º, inciso II, veda especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Assim sendo, se os produtos são novos, de 1ª linha ou qualidade, estando dentro das normas técnicas da ABNT e tendo certificação do INMETRO, é irrelevante a exigência de apresentar Certificado junto ao IBAMA em nome do fabricante, pois tal exigência limita a competição e fere princípios tão amplamente defendidos pela nossa Constituição, tais como: princípio da isonomia, da legalidade e da impessoalidade, entre outros. Esta mesma Lei em seu artigo 3º, inciso I, diz que a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, mas em momento algum diz que ela tem liberalidade para fazer exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

No caso, há de se observar que o artigo 3º da referida lei veda expressamente que seja dado tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, exceção feita à eventual critério de desempate, o que, observo, não é o caso dos autos.

Ocorre que tal margem de preferência deve ser definida pelo Poder Executivo Federal e ainda não temos nada neste sentido, assim não pode ser exigido pela Municipalidade documentos que impeçam a oferta de pneus estrangeiros, deixando somente como opção os pneus de origem nacional.

Dessa forma não há como aceitar a exigência de serem aceitas apenas certificações do lbama do FABRICANTE dos pneus, pois, tal exigência irá direcionar o edital à aquisição de pneus de fabricação nacional, excluindo-se os de fabricação estrangeira, o que é vedado por lei. A Resolução nº 79, de 18 de dezembro de 2008, admite a similaridade dos produtos importados com os produtos da indústria doméstica.

Ocorre que conforme a Resolução nº 79, de 18 de dezembro de 2008, o Presidente do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior, referente o

que consta nos autos do Processo MDIC/SECEX 52000.001307/2008-97, resolve aplicar direito *antidumping* provisório, por 6 meses, nas importações de pneus quando originários da República Popular da China e justificam esta decisão dizendo que:

(...)

2.2. Do produto da indústria doméstica e da similaridade ao produto importado os pneus de carga radiais de aros 20", 22" e 22,5" importados da República Popular da China e aqueles produzidos pela indústria doméstica, além de apresentarem as mesmas características físicas, são fabricados com as mesmas matérias primas, possuem as mesmas aplicações e atendem aos mesmos requisitos técnicos (especificados na Portaria Inmetro no 05/2000 e na Regra Específica Inmetro NIEDQUAL-044).

Face ao exposto, concluiu-se, para fins de determinação preliminar, que o produto fabricado pela indústria doméstica é similar ao produto sob análise, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto no 1.602, de 1995.

3. Da indústria doméstica

Em conformidade com o previsto no art. 17 do Decreto no 1.602, de 1995, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de pneus de carga radiais, de aros 20", 22" e 22,5", das empresas Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Bridgestone Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda. E Pirelli Pneus S.A.. (...)

Diante do exposto, não há o que se falar em desigualdades e muito menos dizer que os pneus importados são de qualidade e durabilidade inferior se a própria Associação Nacional da Indústria de Pneumáticos – ANIP, também designada no Anexo da Resolução nº 79, de 18 de dezembro de 2008, como peticionária, protocolizou pedido de abertura de investigação *antidumping* nas exportações da república Popular da China para o Brasil, por se sentir prejudicada e considerar que os pneus importados são similares ao da indústria doméstica.

Destarte, em face de todo o exposto, é cristalino que houve equívoco por parte desta administração pública, cabendo, portanto, a revisão de tal ato para livrar o certame de tais vícios evidentes.

Nesse sentido temos Jurisprudência do STF:

“Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113º, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do artigo 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir efetividade de suas decisões.”(MS nº 24.510, Plenário, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 27.08.2004)

(...)

Há Jurisprudência do STF que condiz com o mesmo entendimento:

(...) persegue a Administração no procedimento licitatório a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, mas sem deixar de lado a necessária moralidade e o indispensável asseguramento da igualdade entre os participantes, premissas de assentada constitucional, notadamente no art.37, caput e inciso XXI, da Carta Magna.(...)(RMS nº 23.714/DF, 1ª T., rel. Min.Sepúlveda Pertence. J. em 05.09.2000)

(...)

O responsável, ora defendente, apresentou suas justificativas, onde alegou o seguinte:

(...) “A exigência de certificado de regularidade da empresa fabricante perante o IBAMA, não se trata de irregularidade e sim um cumprimento do entendimento jurisprudencial ratificado inclusive, pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme se extrai do Informativo de Jurisprudência n.º 8, que se pautou também no mesmo entendimento da Advocacia Geral da União no Parecer de nº13/2014, além de ser um meio de garantir a boa qualidade do produto que se visa adquirir, vejamos:

8 Licitação. Em licitação cujo objeto consista em atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, a exemplo de serviços de recauchutagem de pneus, é legal a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA (CTF/APP) da empresa fabricante.

[...]

8. Em licitação cujo objeto consista em atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, a exemplo de serviços de recauchutagem de pneus, é legal a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA (CTF/APP) da empresa fabricante. Trata-se de representação em face da Prefeitura Municipal de Lúna, relatando possível irregularidade no edital do Pregão Presencial nº 29/2017, realizado para o registro de preços de serviços de recauchutagem de pneus. No caso, foi questionada a exigência de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) como condição de habilitação no certame.

Acompanhando o entendimento técnico, o relator entendeu pela legalidade da exigência, tendo em vista a previsão contida na Lei Federal nº 6.938/81, que definiu o cadastro como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto nos artigos 9º, XII e 17, II da citada lei. Destacou que a exigência encontra amparo no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93, que determina ao interessado provar “o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”. Na mesma linha interpretativa, pontuou que o artigo 17, II, da referida lei, estabelece o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, cuja finalidade consiste no controle e monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente. Assim, observou que, em se tratando especificamente de serviços de recauchutagem de pneus, o Anexo VIII da lei, ao relacionar as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, faz menção expressa, no código 09, à indústria de borracha, ao beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação de recondicionamento de pneumáticos. Destacou, também, no mesmo sentido, a Instrução Normativa do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA) nº 6/2013, que regulamenta a CTF/APP e impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP as pessoas físicas e jurídicas que se dediquem isolada ou cumulativamente, ao exercício de “atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais”, incluindo a categoria “indústria de borracha” entre tais atividades. Fez menção, ainda, ao posicionamento da Advocacia- Geral da União, registrado no Parecer nº 13/2014, segundo o qual o Cadastro Técnico Federal - CTF do IBAMA deverá ser exigido como requisito de habilitação no certame, nos casos em que o licitante desempenhe diretamente atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais. Destacou, no mesmo sentido, orientação no vertida pela Consultoria- Geral da União (CGU) por meio do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, bem como jurisprudência do TCE/MG. Por todo o exposto, concluiu ser possível exigir o certificado de regularidade da empresa fabricante perante o IBAMA, na fase de habilitação do certame. Inobstante, pontuou que o documento pede ser exigido pela Administração Pública por ocasião da celebração do contrato, a fim de favorecer a ampla participação dos potenciais interessados. A Primeira Câmara, nos termos do voto do relator, à unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação e recomendou que sejam avaliadas as cláusulas editalícias referentes à habilitação do certame, visando identificar quais documentos podem ser exigidos no momento de celebração do contrato, a fim de promover a ampla participação e competitividade dos licitantes. Acórdão TC nº 1394/2018-Primeira Câmara, TC 6651/2017, relator conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, em 04/02/2018. [g. n.] Citação Extraída *ipsis literis* do Acórdão 00337/2020-7 - 1ª Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Ou seja, a Comissão em nome do Município ao exigir tal Certificado, não comete nenhuma irregularidade, apenas garante a obediência ao princípio da legalidade e, sobretudo blinda a Administração Pública da contratação de produto em desconformidade com as exigências Nacionais de controle de qualidade e respeito às normas ambientais.

Por fim, imperioso ressaltar neste momento que a mesma matéria foi decidida pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no Acórdão 00337/2020-7 - 1º Câmara, nos autos do processo de nº 00211/2020-5, onde figurou como Representante o mesmo Sr. Fernando Symcha De Araújo Marçal Vieira, desta vez em face da Prefeitura Municipal de Marilândia — ES.

Naquele processo o Representante, que coincidentemente é o mesmo desta Representação, pleiteava pelo mesmo objeto da presente, ou seja, que o Certificado de Regularidade da Empresa perante o IBAMA, fosse solicitado do importador e não do fabricante. Naquele processo, o Exmo. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo decidiu no Acórdão 00337/2020-7- 1º Câmara, de da seguinte forma:

1. ACÓRDÃO: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em: 1.1. CONHECER a presente Representação, tendo em vista o cumprimento dos requisitos do artigo 177 da Resolução TC 261/2013; 1.2. INDEFERIR o pedido para concessão da medida cautelar, visto que não restou demonstrado o *periculum in mora*; 1.3. JULGAR IMPROCEDENTE a presente Representação, nos termos do art. 95, inc. 1 c/c art. 99, §2º, ambos da Lei Complementar 621/2012 e do art. 178, I, do RITCEES, tendo em vista a não constatação de irregularidade; 1.4. DAR CIÊNCIA ao Representante do teor da decisão ao final a ser proferida nestes autos, nos termos do artigo 307, §7º da Resolução TC 261/2013; 1.5. ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do artigo 176, 83º, inciso 1 da Resolução TC 261/2013. 2. Unânime, nos termos do voto do Relator. 3. Data da Sessão: 26/06/2020 — 9º Sessão Ordinária da Primeira Câmara. (...) Grifo nosso.

Verifica-se, portanto, que o Município de Pinheiros — ES não cometeu nenhuma irregularidade ao elaborar e publicar o edital da Tomada de Preços nº 010/2021, razões pela qual solicitamos a V. Exa. pelo pleito de improcedência da Representação.

Denota-se que o representante argumenta que a exigência de apresentação de **Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante** não encontra respaldo legal e essa exigência restringia a participação na licitação de pretensos licitantes que trabalham com produtos de origem estrangeira. Alega ainda que deve ser dada a faculdade de apresentação do certificado pelo importador.

Não obstante o representante afirmar que a exigência de apresentação de **Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante**, quanto a alegação do representante de que essa exigência não encontra amparo legal, insta frisar que, em caso semelhante, este Tribunal já se pronunciou entendendo pela

regularidade da referida previsão editalícia, conforme consta do Informativo de Jurisprudência n.º 88 abaixo transcrito²:

8. Licitação. Em licitação cujo objeto consista em atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, a exemplo de serviços de recauchutagem de pneus, é legal a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA (CTF/APP) da empresa fabricante.

[...]

8. Em licitação cujo objeto consista em atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais, a exemplo de serviços de recauchutagem de pneus, é legal a exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA (CTF/APP) da empresa fabricante. Trata-se de representação em face da Prefeitura Municipal de Iúna, relatando possível irregularidade no edital do Pregão Presencial nº 29/2017, realizado para o registro de preços de serviços de recauchutagem de pneus. No caso, foi questionada a exigência de Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) como condição de habilitação no certame. Acompanhando o entendimento técnico, o relator entendeu pela legalidade da exigência, tendo em vista a previsão contida na Lei Federal nº 6.938/81, que definiu o cadastro como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, previsto nos artigos 9º, XI e 17, II da citada lei. Destacou que a exigência encontra amparo no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93, que determina ao interessado provar “o atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso”. Na mesma linha interpretativa, pontuou que o artigo 17, II, da referida lei, estabelece o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, cuja finalidade consiste no controle e monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente. Assim, observou que, em se tratando especificamente de serviços de recauchutagem de pneus, o Anexo VIII da lei, ao relacionar as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, faz menção expressa, no código 09, à indústria de borracha, ao beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação de condicionamento de pneumáticos. Destacou, também, no mesmo sentido, a Instrução Normativa do Instituto Brasileiro de

² Disponível em: <https://www.tcees.tc.br/wp-content/uploads/formidable/44/Informativo-de-Jurisprudencia-n.-88.pdf>. Consulta realizada em 13 de outubro de 2020.

Meio Ambiente (Ibama) nº 6/2013, que regulamenta a CTF/APP e impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem isolada ou cumulativamente, ao exercício de “atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais”, incluindo a categoria “indústria de borracha” entre tais atividades. Fez menção, ainda, ao posicionamento da Advocacia-Geral da União, registrado no Parecer nº 13/2014, segundo o qual o Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA deverá ser exigido como requisito de habilitação no certame, nos casos em que o licitante desempenhe diretamente atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais. Destacou, no mesmo sentido, orientação no vertida pela Consultoria-Geral da União (CGU) por meio do Guia Nacional de Licitações Sustentáveis, bem como jurisprudência do TCE/MG. **Por todo o exposto, concluiu ser possível exigir o certificado de regularidade da empresa fabricante perante o IBAMA, na fase de habilitação do certame.** Inobstante, pontuou que o documento pode ser exigido pela Administração Pública por ocasião da celebração do contrato, a fim de favorecer a ampla participação dos potenciais interessados. A Primeira Câmara, nos termos do voto do relator, à unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação e recomendou que sejam avaliadas as cláusulas editalícias referentes à habilitação do certame, visando identificar quais documentos podem ser exigidos no momento de celebração do contrato, a fim de promover a ampla participação e competitividade dos licitantes. **Acórdão TC nº 1394/2018-Primeira Câmara, TC 6651/2017, relator conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, em 04/02/2019. [g. n.]**

Nesse passo, conforme registrado no informativo acima reproduzido, ressalta-se que o TCE-MG também possui entendimento nesse sentido, nos termos da ementa abaixo transcrita, Vejamos:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. **EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO IBAMA.** IMPROCEDÊNCIA. **É regular a exigência de certificação junto ao IBAMA, nas licitações para aquisição de pneus e câmaras de ar,** uma vez que prevista em resoluções e instruções normativas do referido órgão. A Administração está vinculada a tais normativos, motivo pelo qual é lícita a imposição desse requisito na fase de habilitação. Segunda Câmara 16ª Sessão Ordinária – 23/05/2019[g.n.]

(TCE-MG - DEN: 1066574, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 23/05/2019, Data de Publicação: 01/07/2019)

Outrossim, já foi decidido por essa **Corte de Contas no processo TC 4833/2019**, onde figurou como representante o Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira nessa oportunidade em face da Prefeitura Municipal de Águia acerca da possibilidade da exigência de **Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante.**

Portanto, para que seja concedida uma medida cautelar determinada é imprescindível a presença de dois requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo estarem ausentes tais condições, haja vista a improcedência do suposto indicio de irregularidade apontada pelo representante.

Diante do entendimento deste Tribunal de Contas, constante do informativo de jurisprudência nº 88 e, assim como constantes dos entendimentos de outros Tribunais de Contas, pela legalidade de exigência de certificado de regularidade perante o IBAMA (CTF/APP) da empresa fabricante, entendo não estar caracterizada afronta à legislação vigente, e ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Assim, resta evidente não assistir razão ao representante, e, portanto, acompanho posicionamento técnico e ministerial e considero improcedente esse referente item.

Ante todo o exposto, **acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO TC-1223/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. Conhecer a Representação, visto que foram observados os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 184 e 177 c/c 186 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – RITCEES (Resolução TC 261/2013);

1.2. Quanto à medida cautelar pleiteada, nos termos do art. 306 do RITCEES, seja indeferida, visto que não restou demonstrado os requisitos autorizadores;

1.3. Considerar IMPROCEDENTE a representação, na forma do artigo 95, inciso I e 99, § 2º, ambos da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a não constatação de irregularidade.

1.4. Dar ciência aos interessados e ao representante do teor desta decisão na forma do art. 307, §7º, do RITCEES;

1.5. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos, na forma do art. 331, inciso I, do RITEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/10/2021 - 49ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões